



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.396 - RJ (2009/0196005-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**RECORRENTE** : CLÁUDIA CANDAL MÉDICI  
**ADVOGADO** : MANOEL FRANCISCO MENDES FRANCO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : UNIÃO

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO. FILHA DE MILITAR. ADOÇÃO REALIZADA NA ÉGIDE DA LEI N. 6.697/79 (CÓDIGO DE MENORES) POR ESCRITURA PÚBLICA. LEGALIDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE. ATO ADMINISTRATIVO QUE DEIXOU DE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É válida a adoção realizada por meio escritura pública, conforme previsto no art. 375 do Código Civil de 1916, pois obedeceu às formalidades legais vigentes à época de sua concretização. Por isso, deve o ato ser considerado plenamente válido e eficaz, inclusive para efeito de percepção da pensão militar. Precedentes.

2. A desconstituição da eficácia de qualquer ato administrativo, que repercuta no âmbito dos interesses individuais dos servidores ou administrados, necessariamente, deve ser precedida de instauração de processo administrativo, em obediência aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes.

3. Recurso especial provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.396 - RJ (2009/0196005-0)

RECORRENTE : CLÁUDIA CANDAL MÉDICI  
ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO MENDES FRANCO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Cláudia Candal Médici interpõe recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO – PENSÃO MILITAR – REVERSÃO – NETA MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS QUE PASSOU À CONDIÇÃO DE FILHA ADOTIVA – ADOÇÃO MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA – ART. 375, DO CC/1916 – VALIDADE DO ATO – INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO – DESNECESSIDADE – LEI Nº. 6.697/79 – NÃO APLICAÇÃO – ADOÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS – FINALIDADE DIVERSA DA DO INSTITUTO – DIREITO À PENSÃO – AUSÊNCIA – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO – DISPENSABILIDADE – EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO – ENUNCIADO Nº. 3, DA SÚMULA VINCULANTE DO C. STF – APLICAÇÃO SIMÉTRICA.

I – O ato de adoção por escritura pública, na forma do art. 375, do CC/1916, prescinde de autorização judicial quando o adotando não se trata de menor de idade em situação irregular, já que não se aplicam, nesse caso, as disposições da Lei nº. 6.697/79, vigente à época da adoção.

II – A finalidade da adoção deve ser prestar assistência material, amparo moral e educacional, não podendo o instituto ser usado como manobra para burlar lei previdenciária desfavorável, que não considera beneficiários da pensão por morte os netos com pais vivos nem os filhos homens, maiores de 21 (vinte e um) anos e não inválidos.

III – O direito a benefícios previdenciários deve ser uma consequência desse ato jurídico e não sua causa, tanto que a prática de postular pedido de guarda para fins previdenciários é fortemente rechaçada pela doutrina e pela jurisprudência pátria.

IV – Nesse sentido, se a adoção da neta se deu a fim de que eventual pensão do militar, à qual os filhos deste, já maiores, não fariam jus, fosse deixada àquela, não há se falar em direito líquido e certo a ser amparado no presente writ.

V – Se o processo administrativo perante a Administração militar apreciou a legalidade do próprio ato de concessão da pensão militar, não é necessário assegurar ao administrado o contraditório e a ampla defesa, por aplicação simétrica do Enunciado nº. 3 da Súmula Vinculante do C. Supremo Tribunal Federal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*VI – Apelação e remessa necessária providas, para reformar a sentença e denegar a segurança.*

Sustenta, em síntese, violação aos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal *a quo* deixou de enfrentar as questões postas nos embargos de declaração.

Afirma a existência de julgamento *extra petita*, em afronta ao art. 460 do Código de Processo Civil, pois foi ultrapassado o objeto do mandado de segurança e utilização de fundamento subjetivo para denegar a ordem.

Por fim, assevera que a pensão não poderia ser cassada sem a observância, pela Administração, do devido processo legal, bem como a adoção observou as regras impostas pelo antigo Código Civil. Aponta como desrespeitados os seguintes dispositivos legais: arts. 375 do Código Civil/1916; 6º, *caput* e § 1º, LICC; 7º, 9º e 14 da Lei n. 3.765/60; 77, "b", da Lei n. 5.774/71; e 3º, II e III, 9º, II, e 38, § 1º, da Lei n. 9.784/99.

Contrarrazões às fls. 620/626.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.396 - RJ (2009/0196005-0)

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Em relação à alegada negativa de prestação jurisdicional, não assiste razão à ora agravante, pois o Tribunal *a quo* resolveu a controvérsia de forma fundamentada.

Cabe ressaltar que o Tribunal de origem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de modo que, ao deliberar de forma diversa da pretendida, sob outro prisma de fundamentação, rejeitou a tese da recorrente.

Quanto à questão de fundo, ultrapassados os requisitos de admissibilidade, o recurso tem condições de ser conhecido, razão pela qual se passa ao exame da matéria.

Conforme se extrai dos autos, a ora recorrente era pensionista de militar na qualidade de filha, recebendo o benefício com fundamento no art. 77, "b", da Lei n. 5.774/71. Foi adotada em 1984, mediante escritura pública por Emílio Garrastazu Médici, falecido em 9/10/85, e Scylla Gaffrée Nogueira Médici, falecida em 25/2/2003.

A Administração sustou o pagamento da pensão em 30/8/2005, por compreender que a adoção se deu de forma irregular, porquanto seria necessária autorização judicial.

No mandado de segurança, questiona-se a supressão do pagamento sem assegurar o contraditório e ampla defesa, e defende-se a legalidade da adoção.

Para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a adoção, apesar de legalmente válida, foi realizada somente com fins previdenciários, impossibilitando a percepção da pensão.

A Lei n.º 6.697/79, denominada Código de Menores (posteriormente revogada pela Lei n.º 8.069/90 - ECA), em vigor quando da realização do ato de adoção, determinava que a adoção simples de menor em situação irregular, assim considerado nas hipóteses listadas no art. 2º, somente poderia ser realizada mediante a intervenção do Poder Judiciário, conforme disposto em seu art. 28.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, chegou à conclusão de que a recorrida não se encontrava em situação irregular quando de sua adoção.

Nesses termos, inaplicável, na hipótese, a Lei n.º 6.697/79, pelo que a adoção há de ser considerada regida pela legislação civil que previa a possibilidade de sua realização por meio de escritura pública (art. 375 do Código Civil de 1916). Ainda como consequência, deve o ato ser considerado plenamente válido e eficaz, inclusive para efeito de percepção da pensão militar.

Ilustrativamente:

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. ADOÇÃO. MENOR EM SITUAÇÃO IRREGULAR. LEI 6.697/76. APLICABILIDADE. INTERVENÇÃO JUDICIÁRIA. NECESSIDADE. MENOR EM SITUAÇÃO REGULAR. ESCRITURA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ART. 375 DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.*

*I - Na hipótese dos autos, a Autarquia Previdenciária cancelou benefício pensão por morte da parte-autora, sob o fundamento de perda da qualidade de dependente, por ter perdido a condição de filha adotada.*

*II - A Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979, denominada Código de Menores, estabelecia que a adoção simples, de menor em situação irregular, somente se procederia sob intervenção do Poder Judiciário.*

*III - Com efeito, em se tratando de menor, em situação regular, a adoção, antes do advento da Lei 8.069/90, que revogou o referido Código de Menores, poderia ser realizada por meio de escritura pública, nos termos do art. 375 do Código Civil de 1.916 IV - Não havendo vícios na manifestação de vontade e obedecidas as formalidades legais, os efeitos civis são plenos.*

*V - Recurso especial conhecido, mas desprovido (REsp 614358/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 279)*

Destaca-se, ainda, o seguinte precedente, também oriundo deste Órgão Colegiado:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ADOÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA. CÓDIGO CIVIL. LEI VIGENTE À ÉPOCA. VALIDADE. CÓDIGO DE MENORES. INAPLICABILIDADE.

PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO.

1. Em caso de restabelecimento de benefício previdenciário, a competência é da Justiça Federal, a teor do art. 109, inciso I, da Carta Magna.

2. **É válida a adoção realizada por meio escritura pública, nos moldes do art. 375, do Código Civil de 1916, pois obedeceu às formalidades legais vigentes à época de sua concretização.**

3. Recurso especial desprovido (REsp 494748/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 265).

Por fim, cumpre ressaltar que a Constituição Federal, no art. 227, § 6º, veda qualquer tipo de discriminação entre filhos adotivos e naturais, impedindo a interpretação dada pelo Tribunal *a quo* de que a adoção aqui em discussão não poderia surtir efeitos previdenciários.

Quanto à anulação de ato administrativo, sem a observância dos basilares princípios de contraditório e ampla defesa, objeto do *mandamus*, observa-se que a Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal destina-se, somente, para as aposentadorias e pensões no âmbito do Tribunal de Contas da União.

Desta forma, como o ato em questão foi praticado pela Administração, deve ser afastado esse enunciado.

Por outro lado, esta Corte, em diversas oportunidades, tem se manifestado no sentido de que a instauração de procedimento administrativo é *conditio sine qua non* para que a Administração Pública proceda o cancelamento de pensões que vinham sendo pagas, sob a argumentação de terem sido ilegais tais concessões.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE PENSÕES POR MORTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INEXISTENTE. MULTA APLICADA. INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE 6% AO ANO. AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ante a ausência de omissões a serem sanadas pelo Tribunal *a quo*, não se há falar em violação aos arts. 458, II e 535, II do CPC.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**2. Imprescindível a instauração de prévio processo administrativo para que se proceda ao cancelamento de pensão por morte, uma vez que o poder de autotutela da Administração Pública encontra limitação nos princípios basilares de devido processo legal, contraditório e ampla defesa.**

3. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001. Verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, com inversão dos ônus da sucumbência.

4. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.  
(REsp 963434/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 354 LEXSTJ vol. 219, p. 257)

Sobre o tema, vale destacar o entendimento do elucidativo doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

Não se anula ato algum de costas para o cidadão, à revelia dele, simplesmente declarando que o que fora administrativamente decidido (ou concertado pelas partes) passa a ser de outro modo, sem ouvida do que o interessado tenha alegar na defesa de seu direito. A desobediência a este princípio elementar lança de imediato suspeita sobre a boa-fé com que a Administração tenha agido, inclusive porque nela se traduz um completo descaso tanto pelo fundamental princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos quanto por aquele que é, talvez, o mais importante dentre todos os cânones que presidem o Estado de Direito - a saber: o princípio da segurança jurídica (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 22ª ed., 2007, p. 443).

O Supremo Tribunal Federal também se manifestou, em diversas oportunidades, no sentido de que a anulação de ato administrativo não prescinde da observância do contraditório, exigindo a instauração de processo administrativo que permita a ampla defesa.

Exemplificativamente, destaca-se:

*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Servidor Público falecido. Pensão deixada a Viúva e a Companheira. Questionamento quanto à condição de ex-companheira. Nulidade do ato administrativo sem prévio processo administrativo.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Impossibilidade*  
3. *A garantia do direito de defesa contempla, no seu âmbito de*  
*proteção, todos os processos judiciais ou administrativos.*  
*Precedentes.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento (RE 488443 AgR,*  
*Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em*  
*09/10/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ*  
*26-10-2007 PP-00093 EMENT VOL-02295-08 PP-01609).*

Portanto, na linha da doutrina e da jurisprudência, a desconstituição da eficácia de qualquer ato administrativo, que repercute no âmbito dos interesses individuais dos servidores ou administrados, necessariamente, deve ser precedida de instauração de processo administrativo, em obediência aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes, à luz do disposto no art. 5º, inciso LV da Carta Magna.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença concessiva da segurança, ficando prejudicada a alegação de violação ao art. 460 do Código de Processo Civil.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0196005-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.159.396 / RJ

Números Origem: 200551010245426 388300

PAUTA: 07/06/2011

JULGADO: 21/06/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CLÁUDIA CANDAL MÉDICI

ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO MENDES FRANCO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Pensão

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.